



DECRETO Nº 020, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei federal nº 12.527/11 que regula o acesso a informação, e no uso do seu poder regulamentar,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inc. XXXIII; artigo 37, § 3º, inc. II; e artigo 216, § 2º, todos da Constituição Federal de 1988, que preveem normas constitucionais sobre a garantia de acesso a informações;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, que regula em âmbito infraconstitucional a garantia de acesso a informações; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o acesso a informações em âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a aplicação da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Subordinam-se às disposições normativas deste Decreto todos os órgãos públicos municipais do Poder Executivo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º. Aplicam-se às entidades privadas sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, os termos da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, bem como as disposições deste Decreto, no que couber.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
pmsfpa01@gmail.com

Art. 3º. Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV - estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo Único - O acesso à informação não se aplica:

- I - às hipóteses de sigilo previstas na Legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 4º. Para os efeitos deste Decreto consideram-se:

- I - **informação:** dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - **documento:** unidade de registro de informações;
- III - **informação sigilosa:** aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV - **informação pessoal:** aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- V - **disponibilidade:** qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI - **veracidade:** qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;
- VII - **clareza:** qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;
- VIII - **transparência ativa:** qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e
- IX - **transparência passiva:** qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DO ACESSO A INFORMAÇÕES

Art. 5º. É dever dos órgãos e entidades subordinadas a este Decreto garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos, com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

Art. 6º. O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
pmsfpa01@gmail.com

Parágrafo Único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

SEÇÃO II
DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSO

Art. 7º. Fica mantido no Município de São Francisco do Pará o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, serviço de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I - informar sobre a tramitação de documentos;

II - receber requerimentos de acesso e, sempre que possível, o fornecer imediatamente a informação;

III - registrar os requerimentos em sistema eletrônico e fornecer o respectivo protocolo;

IV - encaminhar os requerimentos à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

V - receber recurso contra a negativa ou pedido de desclassificação, encaminhando-os à Autoridade Gestora Municipal para apreciação.

§ 2º Caso o requerimento seja relativo a 2 (duas) ou mais unidades administrativas responsáveis, o SIC poderá desmembrá-lo, informando os envolvidos.

§ 3º Os titulares das unidades administrativas ficarão responsáveis pelas respectivas informações prestadas e, em caso de recusa, pelas justificativas apresentadas.

§ 4º As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

§ 5º O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC da Prefeitura Municipal, que atende à Lei de Acesso à Informação Pública - LAIP, ficará instituído junto à Ouvidoria-Geral do Município.

§ 6º Compete à unidade responsável pelo fornecimento da informação comunicar ao SIC as razões da negativa e seu fundamento de fato ou de direito.

Art. 8º. O Prefeito Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

I - assegurar a observância e cumprimento deste Decreto e da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011;

II - coordenar o Núcleo de Gerenciamento do Acesso à Informação Pública;

III - monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
pmsfpa01@gmail.com

IV - classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou ex officio, e revê-las a cada 2 (dois) anos; e

V - conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Parágrafo Único - A Autoridade Gestora Municipal será nomeada para exercer função não remunerada, considerada de relevante interesse público.

Art. 9º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Administração, o Núcleo de Gerenciamento do Acesso à Informação Pública, incumbido da orientação procedimental e da análise de conteúdo das informações solicitadas, com as seguintes atribuições:

I - examinar as condições de armazenamento e disponibilização dos arquivos e propor as alterações necessárias à sua acessibilidade;

II - realizar a análise e classificação das informações, em caráter geral ou pontual, segundo os parâmetros contidos nos artigos 27 e seguintes, da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011; e

III - analisar, em cada caso, a aplicação de restrições totais ou parciais no fornecimento de informação, diante do regramento do artigo 31 da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

SEÇÃO III
DAS TRANSPARÊNCIAS ATIVA E PASSIVA

Art. 10. É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades implementadas, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira;

V - licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

VI - registro das despesas;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - contato com a autoridade de monitoramento.

Art. 11. O sítio de internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º, deste Decreto, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I - conter formulário de pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
pmsfpa01@gmail.com

-
- IV - divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;
 - V - garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;
 - VI - conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e
 - VII - possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 12. A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 13. O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica, e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da internet, de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 11, deste Decreto, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação clara e precisa da informação requerida;
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente; e
- V - opção de forma de resposta.

§1º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

§2º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

§3º. Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 14. O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de (20) vinte dias, prorrogável por (10) dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 15. Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
pmsfpa01@gmail.com

Art. 16. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo Único. O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art. 17. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

- I - oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
- II - oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;
- III - prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- IV - oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares; e
- V - comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 18. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II - o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo Único. Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos em Decreto específico.

Art. 19. As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º A divulgação das informações referidas no caput deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I - prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;
- II - realização de estatísticas e pesquisas científicas de interesse público previstas em Lei, vedada a identificação pessoal;
- III - cumprimento de ordem judicial;
- IV - proteção de interesse público e geral preponderante; e
- V - defesa de direitos humanos.

Art. 20. A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 19, não poderá ser invocada:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
pmsfpa01@gmail.com

I - quando prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

II - quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único, do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

Art. 21. O requerimento de acesso a informações pessoais pelo próprio titular exige a comprovação da sua identidade.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 22. Caso a unidade responsável indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o § 6º do art. 7º deste Decreto, o SIC deverá comunicar ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

- I - razões da negativa e seu fundamento de fato ou de direito;
- II - esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal, no prazo de 10 (dez) dias;
- III - no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 23. A Autoridade Gestora Municipal deverá apreciar e decidir o recurso interposto, ou o requerimento de desclassificação de informação sigilosa, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Art. 24. Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único, do artigo 1º, deste Decreto, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A reclamação interposta deverá ser apreciada e decidida no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º A decisão proferida na reclamação será irrecurável no âmbito administrativo.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. O agente público será responsabilizado se:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto e da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
pmsfpa01@gmail.com

-
- III - agir com dolo ou má-fé na análise dos requerimentos de acesso à informação;
 - IV - divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;
 - V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;
 - VI - ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
 - VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Pará.

§ 2º A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de Junho de 1992), quando cabível.

Art. 26. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal Direta ou Indireta deverá observar e cumprir, no que couber, os termos deste Decreto, e da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 27. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da Legislação civil e criminal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os casos omissos neste Decreto e na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, serão analisados pela Autoridade Gestora Municipal, que, autorizado pelo Prefeito do Município, poderá publicar instrução complementar.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Francisco do Pará (PA), 18 de outubro de 2023.

MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA
Prefeito Municipal